



ANALISE C O N T R O L E I N T E R N O

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO Nº 076/2023

Processo Físico: 20230102-CMB;

Origem: Ofício nº 075/2023/CMB;

Procedimento

Administrativo: PRORROGAÇÃO DE PRAZO

CONTRATUAL 004/2024/ JEAN SÁVIO COSTA SENA –

SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA , CNPJ 45.322.539/.

Assunto: Procedimentos para prorrogação de prazo contratual, observando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação de empresa especializada em CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA, conforme expressa solicitação ataves do ofício nº 075/2023 – CMB informando a essencialidade do serviço, não podendo cessar, não interromper as atividades da Administração Publica, pela singularidade do serviço prestado e especificidade que exigem que sejam desenvolvidas por profissionais com conhecimento na area juridca, além da necessidade presencial constante do acompanhamento qualificado das demandas da Prefeitura Municipal de Bujaru e Secretarias correlatas, fazendo parte do bojo processual, **Consoante Lei Federal nº 8.666/1993, artigo 25, inciso II e artigo 13, ambos do Diploma Legal mencionado, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93ª.**

A

Ilustrissima

JONAIA DA SILVA CURCINO

PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE BUJARU- CMB

Considerando as prerrogativas inerentes ao Controle Interno Camara de Bujaru

– PA, procede-se com a análise a prorrogação de prazo contratual, observando a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração, conforme Contrato Administrativo de , cujo objeto proposto é **CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA**, sendo referendada a empresa JEAN SÁVIO COSTA SENA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ,, para atender as necessidades da Camara Municipal.

A presente demanda foi motivada nos moldes contidos no Ofício nº 075/2023 – FISCAL DO CONTRATO, no qual foi devidamente relatada a necessidade dos serviços solicitados.

Enquadrada como motivo de inexigibilidade de licitação, em função de sua característica técnica, devido a natureza singular e especializada. A singularidade dessa prestação de serviços A contratação de uma assessoria técnica especializada, tem como finalidade atender aos **CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA**. A razão de escolha do prestador de serviços para celebrar tal contrato foi à empresa JEAN SÁVIO COSTA SENA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA , os documentos necessários estão nos autos do processo original, comprovando a sua notória especialização no campo de sua especialidade profissional com desempenho e experiências em desenvolvimento de suas atividades de seus trabalhos sendo essencial e indiscutível a mais



ANALISE C O N T R O L E I N T E R N O

dequada à plena satisfação do objeto.

Especificamente, dispõe o artigo 25, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/1993 o seguinte:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

Com fundamento no dispositivo legal supramencionado, o Sra. Secretária Municipal de Administração, reconhecendo a necessidade do serviço, bem como a inviabilidade de competição, solicitou a prorrogação de prazo contratual da empresa ora analisada

Foi devidamente juntado o Termo de Referência inicialmente e o PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL, devidamente justificado pela sigulariedade do serviço prestado e especificidade que exigem que sejam desenvolvidas por profissionais com conhecimento na area pública, além da necessidade presencial constante do acompanhamento qualificado das demandas da Prefeitura Municipal de Bujaru.

Face ao exposto, pela particulariedade e natureza dos serviços, a experiencia para executar o objeto do contrato ao ser pactuado, o que fora devidamente comprovado no decorrer do ano de 2022, conforme relatorio em anexo, pela prestação de serviços de reputação inquestionavel desses serviços prestados, levando-se em consideração a proposta ofertada, o qual necessita ser devidamente assinado pela autoridade competente. Vencida a ausência de assinatura, o Termo encontra-se sucinto e especifica o serviço requerido para suprir as necessidades da Administração Pública.

A justificativa ofertada em processos de contratação de serviços decorrentes de inexigibilidade de licitação, nos moldes do artigo 26, parágrafo único, inciso III da Lei Federal nº. 8.666/1993, foi justificada por meio de comparação do valor ofertado inicialmente contratada ou por declaração de servidor público, detentor de fé pública, comprometendo-se, nesse ultimo caso, pessoalmente pelas informações que prestar.

No caso em comento a justificativa pela continuidade do serviço ora pactuado, foi realizada pela excelencia no serviço utilizado e por esta ajustado dentro do orçamento financeiro, usando como parâmetro o valor praticado pela empresa contratada junto a outros entes públicos envolvendo o mesmo objeto ou similar, corroborando com os documentos juntados aos autos e demais documentações posteriores.

Outrossim, atendo-se à análise eminentemente técnica do procedimento utilizado,sem adentrar no mérito da escolha da empresa vencedora, identifica-se:



ANALISE C O N T R O L E I N T E R N O

- 01 – Consta nos autos ofício 075/2023 – Fiscal do Contrato;
- 02 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 20230102- CMB
- 03 - NADA CONSTA na regularidade fiscal das certidoes : CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS, CERTIDÃO NEGATIVA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA, FIC , CERTIDÃO NEGATIVA TRABALHISTA DE DÉBITOS TRABALHISTAS , CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS NEGATIVO DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E Á DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO, CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO FGTS-CRF;
- 04 – PARECER JURIDICO
- 05 – MINUTA CONTRATUAL;
- 06 – Termo de Autorização ;
- 07 – Contrato Administrativo 2º termo aditivo de prazo;
- 10 – Portaria nº 001/2023- CMB;

Denota-se, assim, que há interesse na continuidade dos serviços, ante a relevância desta contratação para Prefeitura Municipal de Bujaru, mantendo –se o equilíbrio contratual, por tudo o que dos autos consta, bem como pelas razões expostas acima e a fundamentação inerente ao que preconiza o art. 25, inciso II e artigo 13, ambos da Lei Federal nº. 8.666/1993 e nos documentos constantes nos autos do Processo analisado, **opina-se pela conformidade** do presente feito, consoante processo de Inexigibilidade de licitação para a contratação da empresa JEAN SÁVIO COSTA SENA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ,.

Alertamos, como medida de cautela, quanto a importância para que anteriormente a formalização de qualquer pacto contratual sejam ratificadas as condições de regularidade denotadas, as quais devem ser mantidas durante todo o curso da execução do objeto, nos termos do art. 55, XIII da Lei 8.666/1993.

Ante o exposto, dada a devida atenção ao apontamento inerente ao parecer Técnico, não vislumbramos óbice a **PRORROGAÇÃO CONTRATUAL 075/2023/ JEAN SÁVIO COSTA SENA – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA ,** , desde que, atendidas as exigências desta controladoria e às exigências da Lei 8.666/1993 e da Resolução nº 11.535 – TCM/PA, Inexigibilidade fundamentada no artigo 25, inciso II e artigo 13, ambos do Diploma Legal mencionado, art. 57, inciso II, da Lei 8.666/93 opinamos pela conformidade do presente feito, consoante. Que o Procedimento licitatório, siga as determinações da Resolução nº. 11.535/2014 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Instrução Normativa nº 22/2021/TCM/PA, de 10 de dezembro de 2021



CÂMARA MUNICIPAL DE
BUJARU

ANALISE C O N T R O L E I N T E R N O

Observe-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA

Salientamos que a responsabilidade pelos atos que sucedem a análise desta Controladoria fica a cargo da autoridade competente.

Bujaru(PA), 29 de dezembro de 2023

HELIO FERREIRA DA SILVA
CONTROLADOR DA CAMARA MUNICIPAL DE
BUJARU - PA